



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

RESOLUÇÃO COFEM Nº 03/2013

"Instrui os COREM's para o cumprimento do artigo 8º da Lei 11.904 que institui o Estatuto dos Museus e dá outras providências".

O Conselho Federal de Museologia - COFEM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984 e o Decreto nº 91.775, de 15 de outubro de 1985;

CONSIDERANDO as alíneas "f", "h", "j" e "l", do Art. 7º e a alínea "c", do Art. 8º da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984,;

CONSIDERANDO que na 47ª AGO foi determinado que o COFEM elaborasse uma resolução com o objetivo de orientar os Conselhos Regionais de Museologia – COREM's a unificarem seus procedimentos e penalidades;

CONSIDERANDO que a Lei 11.904 de 14 de janeiro de 2009 que instituiu o Estatuto de Museus e dá outras providências, determina nos artigos 44, 45, 46 e 47 da Seção III do Capítulo II que estabelece os critérios para a criação do Plano Museológico;

CONSIDERANDO que na alínea 1ª do artigo 8º que *“A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção dos museus deve estar em consonância com a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984”*;

CONSIDERANDO o exposto no artigo 67 do Capítulo V que o prazo final para o cumprimento de tal determinação expira em 14 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO que para a elaboração do Plano museológico faz-se necessária a aplicação dos incisos II, III, V, VI, VII, VIII, X, XI e XIII do artigo 3º da Lei nº 7.287;

CONSIDERANDO ainda o disposto na Lei 12.514 de outubro de 2011 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e que em seu Art. 3º estabelece que *“As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei”*; Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica; I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores,



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

mas delegar a fixação para o próprio conselho e Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial.

RESOLVE

Art. 1º Determinar que os COREM's enviem correspondência aos Museus Públicos e Privados, Fundações, Secretarias Estaduais e Municipais, Universidades e Ministérios, ao IBRAM, ao IPHAN e demais instituições que possuem e administrem instituições museológicas de acordo com o artigo 1º da Lei 11.904, informando da obrigatoriedade de ter um museólogo devidamente registrado em seu Conselho de Classe compondo a equipe ou elaborando o Plano Museológico das instituições.

Art. 2º Determinar que os COREM's, a partir de janeiro de 2014, passem a cobrar o cumprimento da referida Lei, solicitando informações sobre qual foi o profissional museólogo que participou ou coordenou a elaboração do Plano Museológico das instituições sob sua jurisdição.

Art. 3º Determinar que os COREM's notifiquem as instituições museológicas que não apresentarem o nome do profissional museólogo que integrou ou coordenou a equipe que elaborou o Plano Museológico no prazo de 60 (sessenta) dias serão multadas de acordo com o disposto na Lei 12.514 de outubro de 2011.

Esta Resolução entra em vigor a partir da presente data.

São Paulo, 04 de outubro de 2013.

Telma Lasmar
Presidente do COFEM
COREM 2ª Região 173 I